

## Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE GABINETE DO PREFEITO

#### LEI N° 8.863 DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, ajuizados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único: O Programa de Recuperação Fiscal será processado pela Secretaria de Município da Fazenda com o auxílio da Procuradoria Geral do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I expedir os atos normativos necessários à execução do programa;
- II promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
  - III receber os protocolos e as opções pelo Programa de Recuperação Fiscal;
  - IV excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.
- Art. 2º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros de mora e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.
- § 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito nãotributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos em lei.
- § 2º Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.





## Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE GABINETE DO PREFEITO

- Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante assinatura de adesão, conforme o formulário a ser definido por ato do setor responsável.
- Art. 4º Os contribuintes e responsáveis tributários tem prazo a contar de 01 de outubro de 2022 e improrrogável até 20 de dezembro de 2022, para requerer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse programa de recuperação de créditos.
- **Parágrafo Único:** Estarão contemplados a imediata ação de quitação ou acordo de parcelamento, conforme previsão nas alíneas "a, b e c" do art. 8°.
- Art. 5º Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.
- Art. 6º Podem pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários.
- § 1º No momento de adesão, deverão ser apresentados para digitalização os documentos necessários de identificação do contribuinte, quando se tratar de pessoa jurídica, os documentos do representante legal acompanhado do documento probatório de tal condição.
- § 2º As pessoas legitimadas a optarem pelo Programa de Recuperação Fiscal podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa, acompanhada de cópia do documento de identidade do contribuinte outorgante.
- § 3º Quando requerida por sucessor *causa mortis* somente será admitida quando requerida por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante ou advogado constituído no processo de inventário, neste caso, deverá apresentar cópia do mandato e certidão de óbito do contribuinte.
- Art. 7º Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.
- § 1º Não serão inclusos os valores de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente quando da extinção de eventual ação ajuizada, desde que não amparados pela assistência judiciária gratuita (AJG).
- § 2º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal que eventualmente tiverem condenações de honorários advocatícios não sofrerão tal cobrança por parte dos procuradores do município, desde que cumprido integralmente o acordo de parcelamento, haja visto que o serviço prestado não representará maiores esforços na perseguição do recebimento.

B



## Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE GABINETE DO PREFEITO

- Art. 8º Consolidado o débito nos termos dos artigos 3º e 7º desta Lei, o pagamento e o parcelamento, referentes ao Programa de Recuperação Fiscal, obedecerão aos seguintes critérios:
- a) pagamento à vista do débito consolidado: exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora;
- b) débitos municipais parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais: o débito consolidado com a exclusão de 100% (cem por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, aplicando-se a correção monetária desde o vencimento original do débito;
- c) débitos municipais parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais: o débito consolidado com a exclusão de 100% (cem por cento) de multa e 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, com correção monetária desde o vencimento original do débito;
- Art. 9º O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido ao horário bancário, no primeiro dia útil seguinte.
- Parágrafo Único: Nos casos em que não for efetuado o pagamento referente a entrada, no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos, diante da não efetivação da adesão.
- Art. 10 Nos casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de 30 (trinta) URMs para pessoas físicas e de 60 (sessenta) URMs para pessoas jurídicas.
- Parágrafo Único: O pagamento de parcela em atraso somente poderá ser feito mediante a solicitação ao setor e emissão de nova guia para pagamento com as devidas onerações legais. O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, relativo as demais parcelas, de acordo com os critérios previstos nas alíneas do art. 8º desta Lei, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.
- Art. 11 Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.
- Art. 12 A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.
- Art. 13 Deferido o pedido de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no art. 5º desta Lei.
- § 1º Os débitos ajuizados serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei, sendo contemplados com os benefícios do art. 8º, os acréscimos legais devidos a partir do vencimento dos créditos tributários e não tributários registrados na CDA; ficando os processos pendentes da comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, desde que não amparados pela assistência judiciária gratuita (AJG).

B



# Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE GABINETE DO PREFEITO

- § 2º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento, protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no 6º andar do Foro Estadual do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no art. 4º.
  - § 3º Fica vedado, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.
- Art. 14 Durante a vigência desta Lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no § 7º do art. 21 da Lei 6.822/2009, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes das alíneas do art. 8º desta Lei.
- Art. 15 A adesão à presente Lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.
- Art. 16 As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei, não tem efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e/ou parcial de obrigações tributárias e/ou não tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte-devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.
  - Art. 17. Esta Lei revoga a Lei 8.643, de 24/05/2021 e o Decreto 18.304, de 16/07/2021.
  - Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 16 de agosto de 2022.

FABIO DE 8RANCO-19944210020 DN: C-8B., D-19C-8P-810. DC PRINCO DN: C-8B., D-19C-810. DC PRINCO DN: C-8B., DC PRINCO DN: C-8B., D-19C-810. DC PRINCO DN: C-8B., DC PRINCO

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO-498442 10020. 
PNI-C=RR. OLICP-Brasil. OU=Secretaria da Receita Federia do Brasil - RFB. OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085 10000106. 
OU=reservicia. (CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO: 498442 (202). 
Razão: Eu selou aprovando este documento com migha gelechtura de vinculação tegal

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

(A)